

Informação nº: 107/2016 – SECONT/3ªDICONT

Brasília/DF, 07 de abril de 2016.

Processo nº: 30.852/2012 (um volume).

Apenso: Processo nº 480.000.573/2012 (um volume)

Jurisdicionada: Corpo de Bombeiros Militar do DF – CBMDF.

Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE.

Valor envolvido: R\$ 97.665,24 ¹.

Ementa: Tomada de Contas Especial – TCE. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Irregularidade no recebimento de indenização de transporte na passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Decisão nº 4.839/2014. Citação. Defesa improcedente. Decisão nº 3.584/2015: Rejeição, notificação, contas irregulares e inabilitação. Recurso de Reconsideração. Pelo não provimento.

Senhor Diretor,

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidade no recebimento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da PMDF, neste caso, do **Sr. Elpídio Gomes dos Santos**.

2. Por meio da Decisão nº 3.584/2015 (fl. 110), a c. Corte considerou revel o beneficiário e julgou irregulares estas contas, notificando-o para recolher o débito apurado.

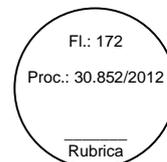
3. Inconformado, o militar interpôs Embargos de Declaração e Pedido de Reexame contra os termos da Decisão nº 3.584/15 (fls. 115/118 e 120), conhecidos pelo Tribunal, conforme Decisão nº 5.121/2015 (fl. 143). A mesma Decisão considerou o Pedido de Reexame como aditamento aos Embargos de Declaração e reputou os embargos como parcialmente procedentes, tomando conhecimento da defesa apresentada, para, no mérito, considerá-la improcedente, *in verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Embargos de Declaração opostos pelo SubTen BM RRm. ELPÍDIO GOMES DOS SANTOS, beneficiário do pagamento indevido (fls. 115/118);

¹ Valor atualizado em 07/04/2016, conforme consta à fl. 170.

*Processo nº 480.000.573/2012

** Processo nº 053.000.759/1995



b) do Pedido de Reexame de fl. 120 interposto pelo SubTen BM RRm. ELPÍDIO GOMES DOS SANTOS, beneficiário do pagamento indevido, para considerá-lo, com base no princípio da fungibilidade recursal, como aditamento aos Embargos de Declaração opostos; II – considerar os Embargos de Declaração de fls. 115/118 e 120, no mérito, parcialmente procedentes, em face da existência de contradição no inciso I da Decisão nº 3.584/15; III – conhecer, em virtude do decidido no inciso anterior, da defesa apresentada pelo SubTen BM RRm. ELPÍDIO GOMES DOS SANTOS, beneficiário do pagamento indevido (fls. 67/81), para, no mérito, considerá-la improcedente; IV – dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas. – grifamos.

4. Em seguida, o interessado apresentou Recurso de Reconsideração (fls. 148/161), por meio de seu representante legal², contra os termos da Decisão nº 3.584/2015 e dos Acórdãos nºs 423/2015 e 424/2015 (fls. 110/112). O recurso foi conhecido pela Corte, por meio da Decisão da Presidência nº 99/2015-P/AT (fl. 164).

5. Dessa forma, passamos à análise do recurso em questão.

DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SR. ELPÍDIO GOMES DOS SANTOS

Argumento

6. O recorrente arguiu que os atos de concessão e pagamento se deram em conformidade com os ditames legais, em estreita observância dos preceitos estabelecidos na lei de regência, deles não decorrendo qualquer ilegalidade ou irregularidade (fl. 149).

Análise:

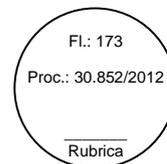
7. É de bom alvitre registrar que cabe ao Poder Público, guardião da ordem jurídica, sempre primar por observar o princípio da legalidade estrita, expressamente disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna, in litteris:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

8. Essa também é a orientação do ensinamento deixado pelo Prof. Hely Lopes Meirelles ao considerar que “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”³. É dizer, a atividade administrativa deve ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais orientadores, dentre os quais, o da

² O representante legal, Sr. Arnaldo Botelho Barbosa, informou à Corte que renunciou aos respectivos mandatos procuratórios, substabelecendo-os sem reserva de poderes ao novo corpo jurídico identificado às fls. 167 e 168.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 89.



legalidade, que exige o cumprimento efetivo das normas públicas, somente tendo eficácia tal atividade se atender à Lei e ao Direito⁴.

9. Em que pese a ciência do beneficiário quanto aos normativos que regiam a matéria e da necessidade de comprovação das informações geradoras do benefício, não houve a demonstração da efetiva mudança de residência, conforme previsto na Portaria CBMDF nº 23/1995, o que enseja o ressarcimento ao Erário.

10. Ademais, conforme já exposto no Parecer nº 509/2014-ML (fls. 43/49), é de se verificar a existência de dolo na conduta do beneficiário, o qual, conforme demonstrado, estava ciente da legislação aplicável à concessão do benefício.

Argumento

11. Afirma que o prazo prescricional foi atingido. Aduz que é preciso analisar se a conduta que se imputa ao servidor é de ordem criminosa, ou apenas de mera negligência ou omissão culposa, vez que, somente os atos decorrentes de ação criminosa, praticados com a manifesta vontade de causar dano ao erário, consoante entendimento da doutrina e da jurisprudência vigentes, é que tornam o direito de agir da administração imprescritível para promover as ações de ressarcimento de dano causado ao erário (art. 37 § 5º da CF.).

12. Neste sentido, esclarece que o entendimento da Excelsa Corte é favorável à imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário, à exegese do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, somente ocorrendo quando a referida ação de dano ao erário advir de conduta criminosa apurada no campo penal. Em outras palavras, não é qualquer ilícito que torna imprescritível a ação de ressarcimento (fl. 149).

Análise

13. A questão ora debatida gira em torno do ressarcimento ao erário de valores recebidos de forma indevida pelo recorrente a título de indenização de transporte, sendo relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reafirmou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento sem delimitar se sua incidência se daria em ações de improbidade ou não, ou seja, aplica-se a qualquer ação de ressarcimento:

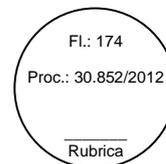
STF

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

⁴ Idem.

*Processo nº 480.000.573/2012

** Processo nº 053.000.759/1995



2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário.

3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO."

4. Agravo regimental desprovido.

(AI 848482 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2013 PUBLIC 22-02-2013)

14. Citamos, ainda, trecho do Boletim Informativo de Decisões do TCDF⁵, Edição nº 3/15, que trata do assunto:

2.2. DECISÃO Nº 384/2015. PROCESSO Nº 27851/2012.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PASSAGEM DE MILITAR PARA A INATIVIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. DOLO. RESSARCIMENTO ESPONTÂNEO. APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O direito de a Administração buscar o devido ressarcimento de dívidas decorrentes de eventuais prejuízos causados ao erário não se encontra atingido pelo princípio da prescrição, a teor do disposto no art. 37, § 5º, *in fine*, da Constituição Federal.

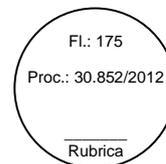
Precedentes: Decisões nos 6188/2014, 5982/2014, 5378/2014, 5383/2014, 4112/2014, 2934/2014, 2469/2014, 2430/2014, 2188/2014, 1310/2014, 612/2014, 6127/2013, 5752/2013, 5678/2013, 5663/2013, 5598/2013, 6657/2006, 3038/1999 e 5374/1998.

15. Assim, a construção proposta pelo recorrente, visando afastar a incidência das disposições constitucionais a respeito da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, não merece guarida.

Argumento

16. Reafirma que a demora excessiva na apuração da TCE impediu-lhe de exercer o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o Decreto nº 986/1993

⁵ O texto apresentado no informativo constitui-se em um extrato produzido pelo Serviço de Jurisprudência sobre o posicionamento do TCDF acerca de determinada matéria abordada por ocasião do julgamento do processo e que conduziu à decisão em referência.



estabelecia que o militar, decorrido 1 (um) ano do recebimento do benefício, estaria desobrigado de apresentar as provas do cumprimento da obrigação (fl. 150).

Análise

17. Ao contrário do afirmado, os documentos que comprovariam a mudança de domicílio do militar deveriam ter sido entregues à Corporação para que fossem juntados ao processo de concessão do benefício. Não existe na norma disposição de que a documentação comprobatória deveria ser guardada por apenas 1 (um) ano.

18. Embora o lapso temporal realmente dificulte a apresentação de novos documentos, este não pode ser um argumento hábil a afastar a responsabilidade do recorrente, uma vez que todos os documentos que comprovariam a efetiva mudança dele para a cidade indicada já deveriam ter sido apresentados ao CBMDF, à época, na forma da legislação. Portanto, deve ser considerado improvido o argumento ofertado.

19. No que diz respeito ao devido processo legal, impende salientar que a TCE foi regularmente instaurada e processada, tanto na sua fase interna quanto na externa, não havendo motivos para o recorrente trazer a lume essa questão.

20. Como se verifica dos autos, os institutos da ampla defesa e do contraditório foram devidamente concedidos pela comissão tomadora, fls. 61/67*, a despeito da obrigatoriedade da concessão dessas prerrogativas se darem na fase externa; e por esta Corte, ao possibilitar a contra-argumentação e a juntada de todos os elementos e informações considerados necessários para elucidação dos fatos, tendo o recorrente se utilizado plenamente desse direito ao ter acesso aos documentos que compõem os autos, assim como ao apresentar suas alegações de defesa.

Argumento

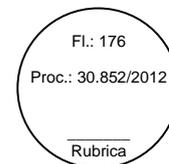
21. Esclarece que, acerca da presunção de o militar não haver informado a Diretoria de Inativos sobre a efetivação de sua mudança, como fator de indício de que tal fato não ocorreu, não pode prevalecer como sendo verdadeiro, vez que a lei de regência, embora previsse tal comunicação, não determinou, todavia, a forma como deveria ser feita: se pessoalmente, se por carta, se por telefone, etc. (fl. 150).

22. Nesse aspecto, o recorrente assevera que houve *culpa in vigilando*, porquanto, mantendo-se inerte, deixando de cumprir o dever de fiscalizar no prazo que a lei lhe determinava, a Administração Pública concorreu para que o militar não preservasse outras provas suficientes pelo período de um ano, como determinava o Decreto nº 986/93 (fl. 151).

23. Dessa forma, da culpa concorrente resultaria a dívida solidária, ou seja, os administradores se tornariam coobrigados pela reparação do dano eventualmente apurado, devendo, a Corte de Contas, trazer para o pólo passivo do processo os Diretores de Inativos e Pensionistas e Comandantes Gerais à época das concessões (fls. 151).

*Processo nº 480.000.573/2012

** Processo nº 053.000.759/1995



Análise

24. O fato de o CBMDF ter se quedado inerte quanto à efetiva fiscalização não garante a regularidade dos atos. Quem deveria ter feito prova inequívoca da sua fixação de residência em outra localidade era o militar beneficiário.

25. Repita-se, ao ter concordado com os termos para o recebimento da indenização de transporte (fl. 6**), o militar deveria ter feito prova inequívoca da fixação de domicílio na cidade de destino e não o fez. Assim, improvido o argumento.

26. Citamos, ainda, trecho do Boletim Informativo de Decisões do TCDF⁶, Edição nº 6/15, que trata do assunto:

2.2. DECISÃO Nº 746/2015. PROCESSO Nº 6293/2013.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PASSAGEM DE MILITAR PARA A INATIVIDADE. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES.

Os gestores não devem ser responsabilizados pelas irregularidades na concessão das indenizações de transporte, caso não se tenha caracterizado conduta dolosa e benefício próprio, cabendo a citação apenas do beneficiário.

Precedentes TCDF: Decisões nos 744/2015, 104/2015, 6271/2014, 1834/2014, 1062/2014, 954/2014, 659/2014, 658/2014, 654/2014, 653/2014, 652/2014, 651/2014, 637/2014, 429/2014, 103/2014, 102/2014, 101/2014, 5894/2013, 5893/2013, 5892/2013, 5799/2013, 5798/2013, 5794/2013, 5789/2013, 5788/2013 e 5782/2013.

Argumento

27. Comunica que a Comissão de Tomada de Contas Especial, pela competência atribuída pelo Decreto que a instaurou, deveria, dentro do limite de sua atribuição, tão somente investigar se houve ou não irregularidade ou ilegalidade na concessão e no pagamento da verba indenizatória aos militares que foram transferidos para a inatividade mediante reforma ou reserva remunerada no período indicado (fl. 153).

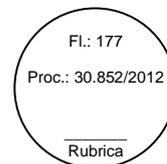
28. Nesse sentido, somente após constatado que não houve irregularidade ou ilegalidade naqueles atos, poderia a autoridade competente instaurar uma nova Tomada de Contas Especial, desta vez para apurar se houve irregularidade na execução da obrigação de fazer, ou seja, no emprego da referida verba indenizatória (fl. 153).

29. Afirma que tal procedimento não ocorreu, tendo a citada Comissão de Tomada de Contas Especial exorbitado sua esfera de competência. Portanto, todos os atos decorrentes da exorbitância de competência ou de poder seriam nulos (fls. 153).

⁶ O texto apresentado no informativo constitui-se em um extrato produzido pelo Serviço de Jurisprudência sobre o posicionamento do TCDF acerca de determinada matéria abordada por ocasião do julgamento do processo e que conduziu à decisão em referência.

*Processo nº 480.000.573/2012

** Processo nº 053.000.759/1995



Análise

30. Não procede a argumentação de que a comissão tomadora extrapolou sua competência e finalidade, uma vez que cabe à aludida comissão apurar a responsabilidade daqueles que contribuíram para a prática dos atos considerados irregulares. Outrossim, a conclusão da CTCE foi proferida em consonância com os elementos que compõem os autos, sendo a responsabilidade do recorrente caracterizada pela habilitação e recebimento indevidos da indenização de transporte, ao simular o atendimento dos requisitos delineados nas normas que tratavam do assunto, assim como pela não comprovação da fixação de residência na cidade de destino.

Argumento

31. Alega que na presente TCE não se encontra qualquer elemento de prova idônea, inconcussa ou incontroversa que possa respaldar a imputação que é feita ao ora recorrente, ou seja, as provas não seriam suficientes para imputar a responsabilidade. Dessa forma, a conduta irregular imputada ao recorrente baseou-se apenas em presunções calcadas em meros indícios insubsistentes, tais como o fato de o beneficiário não haver transferido o registro do seu veículo para a cidade indicada; ter mantido seus dependentes matriculados na rede de ensino público do DF; e o veículo ter sido multado no DF ou no entorno em datas próximas àquela da transferência do militar para a inatividade e recebimento da indenização (fl. 154).

Análise

32. Diferentemente do alegado, os indícios podem sim indicar a ocorrência de uma situação ou fato. Os indícios aqui colhidos durante toda a instrução processual, juntamente com a situação refletida pelo processo de concessão, qual seja, a inexistência de documentos que comprovassem a fixação de residência na cidade de Vitória/ES, vieram a espancar eventuais dúvidas sobre a mudança de domicílio pelo militar.

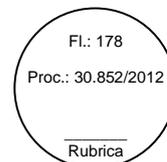
33. Se existissem outras provas que indicassem uma situação favorável ao recorrente, estas seriam consideradas. Todavia, não há. Neste caso, os fatos levantados pela CTCE reforçam a situação espelhada pelo processo de concessão da indenização, isto é, que o militar beneficiado não demonstrou efetivamente a fixação de residência na localidade indicada.

Argumento

34. Afirma que o fato de a CTCE haver constatado que, no período próximo à percepção da indenização de transporte pelo requerente, este tenha se consultado ou submetido a tratamento médico na Policlínica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ou em qualquer clínica ou hospital conveniado, ou mesmo em qualquer hospital da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, não pode significar, nem ser entendido como não tendo sido cumprida a obrigação de fazer, ou seja, que o militar não tenha efetuado a sua mudança para a cidade que declarou que

*Processo nº 480.000.573/2012

** Processo nº 053.000.759/1995



fixaria residência, pois, é o Distrito Federal o seu domicílio necessário enquanto servidor militar inativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (fl. 155/156).

35. Aduz que é no Distrito Federal que o militar tem direito ao tratamento e à assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica para si e seus dependentes.

Análise

36. O fato de o militar possuir como domicílio necessário o lugar onde serviu (art. 76, parágrafo único, do CC⁷), em nada muda a situação aqui examinada. As normas que regiam, à época, a concessão do benefício exigiam que para o recebimento da indenização de transporte deveria ocorrer a mudança de domicílio, entendido como o domicílio voluntário, até porque não poderia a lei exigir a alteração do domicílio necessário, porque este se dá em razão de disposição legal.

37. Nesse contexto, mesmo o domicílio necessário do militar do CBMDF sendo o DF, em nada altera o requisito fundamental para o regular recebimento da indenização de transporte, que é a fixação de residência na localidade indicada (domicílio voluntário).

38. Desta forma, não merecem guarida as alegações apresentadas.

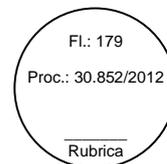
Argumento

39. Certifica que a transferência de registro de um veículo para qualquer cidade brasileira é um ato volitivo do proprietário, que, tem no Código de Trânsito Brasileiro a garantia de, estando com o veículo registrado em qualquer Órgão de fiscalização de trânsito em qualquer cidade brasileira, poder com ele trafegar por todo o território nacional. Assim, o militar não estava obrigado por lei a transferir o registro do seu veículo para a cidade indicada. Desta forma, despiciendo é o fato de o militar ter ou não efetuado a transferência do seu veículo para a referida cidade.

40. Diga-se, aliás, por relevante, a lei de regência para deferir a verba indenizatória em comento não impunha qualquer condição, exceto a de que o militar houvesse sido transferido para a inatividade mediante reserva renumerada ou reforma e que o pedido fosse efetuado em até 180 dias após a transferência para a inatividade. Assim, todas as demais imposições ou exigências que se fizeram ao militar beneficiário para que este se habilitasse ao recebimento da indenização de transporte fez-se ao arbítrio, vez que a lei não requeria nem determinava tampouco autorizava qualquer regulamentação por parte da autoridade administrativa (fl. 157/158).

⁷ Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; **o do militar, onde servir**, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.



Análise

41. O item III, 2, a da Portaria nº 23/1995-CBMDF estabelecia quais os documentos comprobatórios o militar transferido para a inatividade deveria apresentar à DIP, com o fito de fazer jus ao recebimento da indenização de transporte. Eram eles: i) declaração da Diretoria de Pessoal, contendo a relação nominal dos dependentes legalmente declarados na Corporação; ii) escritura de imóvel próprio do local de destino, do cônjuge, de ascendente ou descendente; iii) certidão ou contrato de aquisição de imóvel do local de destino pelo SFH ou contrato de aluguel; iv) abertura de conta no Banco do Brasil S/A no local de destino; v) cópia xerox do certificado de propriedade do veículo; vi) carteira de trabalho assinada ou contrato de trabalho do empregado doméstico (caso tivesse).

42. Pesa contra o beneficiário o fato de ter firmado declaração de que estava ciente da legislação aplicável à concessão do benefício (fl. 6**), segundo a qual cabia a ele comprovar efetivamente a mudança de residência. Nesse sentido, conquanto tivesse conhecimento dos normativos que regiam a matéria, não apresentou os documentos necessários à concessão do benefício tempestivamente, conforme restou demonstrado nos autos, e nem mesmo nesta fase processual.

43. Embora exigido apenas cópia do certificado de propriedade do veículo, o comprovante de transferência do veículo serviria como meio adicional de comprovação da efetiva mudança do beneficiário.

Argumento

44. Por fim, sugere que este processo seja sobrestado até que sejam concluídos os estudos no âmbito desta Corte de Contas sobre a possibilidade de criação de normativo específico sobre a dispensa de Tomada de Contas Especial quando houver transcorrido lapso temporal superior a dez anos entre a data do provável dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa (fl. 161).

Análise

45. O argumento não merece prosperar. Não há razão suficiente para sobrestamento do processo.

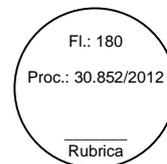
46. Por todo o exposto, a nosso ver, o recorrente não trouxe qualquer fato ou justificativa que pudesse afastar as irregularidades a ele atribuídas. Deste modo, somos pelo improvimento do recurso apresentado pelo militar Elpídio Gomes dos Santos.

CONCLUSÃO

47. O Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Elpídio Gomes dos Santos**, não contém argumentos capazes de reverter o entendimento quanto a sua responsabilidade nos autos, devendo o Tribunal negar provimento ao recurso, conforme análise apresentada nesta Informação.

*Processo nº 480.000.573/2012

** Processo nº 053.000.759/1995



SUGESTÕES

48. Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:
- I. negue provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 148/161, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 3.584/2015 e dos Acórdãos nºs 423 e 424/2015;
 - II. em consequência, notifique o Sr. Elpídio Gomes dos Santos acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído neste Processo, conforme indicado à fl. 170;
 - III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

À consideração superior.

*Processo nº 480.000.573/2012

** Processo nº 053.000.759/1995